



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13986.000205/2004-22
Recurso nº 141.043 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.314 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente SAPATARIA BOCCA LTDA.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM: 14 de outubro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração – Multa por atraso na entrega da DCTF/2002, lavrado no curso do ano de 2004, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 2.000,00, (Auto, fl.02), correspondente a R\$ 500,00 por trimestre.

Cientificada, o contribuinte apresentou impugnação, fl.01, onde alegou que “...houve a Solicitação de Revisão do Simples, assim como foi entregue e aceita pelo programa da Receita Federal, a Declaração Simplificada entendeu-se não ser obrigados a entregar a DCTF.”

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 10.065, de 26/06/07, fls. 19/20.

Às fls. 27 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 28/29, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF.

O contribuinte alega discutir sua inclusão no SIMPLES, entretanto, nada prova neste sentido.

A decisão recorrida é clara sobre o tema:

Consta nos extratos IRPJ CONSULTA da RFB, ora acostado às fls.17/18, que a DIPJ correspondente ao ano calendário de 2002 foi apresentada sob as regras do Lucro Presumido e normalmente liberada.

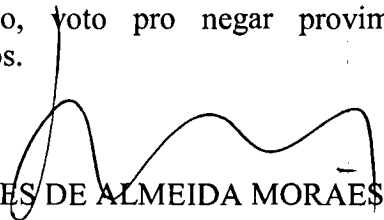
A Interessada não prova que sua exclusão do Simples encontra-se em discussão na esfera administrativa, portanto, de se considerar a DIPJ apresentada pelo Lucro Presumido.

Ademais, o simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em afastamento da penalidade aplicada.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”.

Ante o exposto, voto pro negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES